



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0001519-31.2012.8.26.0053 - Ação Civil Pública**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Prefeitura do Município de São Paulo**

CONCLUSÃO

Em 17 de janeiro de 2012, faço estes autos conclusos ao MM.(ª) Juiz(a) de Direito Dr.(ª). Maricy Maraldi.

Vistos.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** propôs Ação Civil Pública, em face do **Município de São Paulo**, com pedido de liminar.

Segundo consta da inicial, o Movimento denominado Frente de Luta por Moradia e outros movimentos ligados à causa habitacional, promoveram a ocupação de diversos prédios abandonados no Centro da Capital Paulista, no total de dez, alguns públicos e outros privados, que foram sistematicamente ocupados em 07.11.2011, por aproximadamente 2,6 mil famílias, que através da ocupação buscaram a solução para seus problemas de falta de moradia.

Na presente ação cuida-se apenas de um único conjunto de imóveis, localizado na Avenida São João, nº 596, 598, 602, 608, 610, 614, Centro - São Paulo. Em razão da ocupação do conjunto, o proprietário ingressou perante a 20ª Vara Cível desta Capital, com ação de reintegração de posse, tendo obtido êxito na concessão de liminar, que determinou a desocupação, com a conseqüente retomada do bem, e previsão de cumprimento para o dia 13.01.2012.

Após reunião realizada em 10.01.2012,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

envolvendo representantes do Movimento de Ocupação, da Prefeitura, da Polícia Militar e do próprio Ministério Público, na qual a representante da Prefeitura sinalizou que não haveria atendimento imediato aos moradores depois do cumprimento da liminar de reintegração, o Ministério Público formulou requerimento perante a 20ª Vara Cível, onde tramita a possessória, e requereu a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para efetivação da medida liminar, a fim de assegurar o mínimo atendimento estatal às famílias desalojadas, tendo sido atendido parcialmente ao pleito formulado, deferindo-se a prorrogação em mais 20 dias para o cumprimento da liminar de desocupação de posse, que terminará no próximo dia 01.02.2012, ocasião em que será desocupado o imóvel..

Pugna o autor pela concessão da liminar, e ao final pela procedência da ação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECIDO.

De se reconhecer, a verossimilhança do quadro fático traçado na inicial, mormente porque lastreado por significativa prova documental, conforme acima demonstrado.

Tudo está a indicar que não obstante a ocupação tenha se dado, de fato, de forma irregular, clandestina, e de impossível regularização, a efetivação da liminar de reintegração trará como consequência o imediato desalojamento de inúmeras famílias, que da noite para o dia, ver-se-ão destituídos de um dos direitos fundamentais do indivíduo, o da moradia.

A desocupação, com o cumprimento da liminar, sem que a Municipalidade dê garantia mínima aos desalojados de atendimento as suas necessidades básicas, que garantam o mínimo existencial de acordo com o princípio da *dignidade da pessoa humana*, estampado no inciso III, do art. 1º, da Constituição Federal, representa violação aos direitos fundamentais do indivíduo e que deve ser coibido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Ao que se verifica, em reunião realizada em 10.01.2012, com representantes do movimento, o Ministério Público, e a Polícia Militar, além de representantes da Prefeitura, verificou-se que os agentes da Prefeitura não se mostraram sensibilizados com a situação, e em flagrante omissão e violação aos ditames constitucionais se furtaram a garantir que as necessidades mínimas e essenciais dos moradores desalojados serão garantidas e atendidas.

De se reconhecer, pois, em juízo prelibatório e portanto, a verossimilhança da responsabilidade da requerida.

E o perigo na demora da prestação jurisdicional, neste caso, é inerente à espécie.

A se admitir a efetivação da liminar, sem a adoção pelo Poder Público Municipal de medidas que garantam aos moradores desalojados o mínimo existencial, que atendam as suas necessidades mais básicas, cria-se o risco de agravamento da situação fática já instalada, assim, faz-se necessária, de fato, a pronta intervenção judicial, razão pela qual concedo, a liminar para fim de determinar que a requerida proceda ao cadastramento e providencie o alojamento e abrigo de todos os moradores dos prédios situados na Av. São João nº 596, 598, 602, 608, 610, 614 e 628, centro – São Paulo até a efetiva implantação de programa habitacional, que lhes garanta o acesso à moradia de forma eqüitativa, sob pena de multa diária pelo descumprimento da decisão liminar, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de alteração no valor da pecúnia, caso esta se mostre insuficiente aos fins aos quais se dirige (artigo 461, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil).

Dando impulso ao processo, determino a citação da Municipalidade, com as advertências legais.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2012

Maricy Maraldi
Juiz de Direito

DATA

Em _____, recebi estes autos em Cartório.

Eu, _____, Escrevente, subscrevi.